



2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, condicionado à continuidade do projeto e/ou a novas iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a valorizar e a incentivar a inclusão do cidadão com transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na sociedade. Serão contempladas empresas públicas e privadas que promovam ações, isoladas ou em parceria, visando ao atendimento, defesa, valorização e inclusão de autistas.

Incluir significa inserir, juntar, fazer parte. Durante anos da história do Brasil, pessoas com deficiência (sejam físicas, intelectuais, autistas, portadores de TDAH) foram excluídas do convívio social cotidiano das instituições (escola, família, igreja, trabalho), pois eram percebidas como incapazes de exercerem direitos e deveres implícitos desse convívio. Atualmente, passou-se a entender que aquelas diferenças (deficiências) não impedem a interação social destas pessoas, apenas fazem necessárias adaptações diversas do meio (em termos estruturais físicos) e da coletividade, entendimento este positivado por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ser e sentir-se incluso é um direito das pessoas com deficiência que implica a própria garantia dos direitos fundamentais (vida digna, educação, trabalho, lazer etc.).

A inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho requer algumas adaptações que, de modo geral, se resumem a: capacitação dos profissionais que fazem parte da empresa, com o objetivo conscientizador a fim de facilitar a convivência.

A utilização da tecnologia assistiva como forma de facilitar a permanência do autista e da pessoa com TDAH no mercado de trabalho é fundamental também para que seja respeitada a condição bem como suas limitações e principalmente suas habilidades e focos. É importante que as empresas busquem apoio e colaboração/parcerias na formação dos profissionais e na adaptação dos autistas em seus espaços.

A proposta busca incentivar e reconhecer aquelas empresas que pregam Responsabilidade Social e buscam afastar o preconceito para com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e TDAH, buscando apresentar informações, serviços, atividades, oportunidades e ajuda a fim de promover a inclusão social dessas pessoas.

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,


Deputado Sargento Lima



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2019

“Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’ e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Lima, visa instituir o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", que será destinado às empresas públicas e privadas que contribuam com ações e projetos para a promoção e defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (art. 1º).

Por sua vez, o art. 4º da proposição define os propósitos da lei pretendida, nestes termos:

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Ainda, segundo o art. 5º do Projeto de Lei nº 308.7/2019, o selo será concedido pelo Governador do Estado, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), juntamente com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), definirão, por meio de regulamento, os critérios para a concessão do Selo.



Da justificativa à proposição (fls. 03/04), extrai-se o que segue:

O presente projeto visa a valorizar e a incentivar a inclusão do cidadão com transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na sociedade. Serão contempladas empresas públicas e privadas que promovam ações, isoladas ou em parceria, visando ao atendimento, defesa, valorização e inclusão de autistas.

[...]

A inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho requer algumas adaptações que, de modo geral, se resumem a: capacitação dos profissionais que fazem parte da empresa, com o objetivo conscientizador a fim de facilitar a convivência.

A utilização da tecnologia assistiva como forma de facilitar a permanência do autista e da pessoa com TDAH no mercado de trabalho é fundamental também para que seja respeitada a condição bem como suas limitações e principalmente suas habilidades e focos. É importante que as empresas busquem apoio e colaboração/parcerias na formação dos profissionais e na adaptação dos autistas em seus espaços.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Preliminarmente, constatei que o Projeto de Lei, ao pretender instituir o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", a ser concedido pelo Governador do Estado sofre, a meu juízo, de vício de



inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo de exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração e dispor sobre seu funcionamento. Isso porque, ao estabelecer que os critérios para a concessão do selo serão estabelecidos pela SDS em parceria com a CONEDE, fere o disposto nos arts. 32, e 71, I, da Constituição Estadual.

Convém salientar, que para a outorga do Selo em questão serão necessárias ações para o cumprimento da medida proposta, o que implicará na formação de equipes de servidores para realizar, além da confecção do selo, a fiscalização e seleção das entidades a serem agraciadas com tal premiação.

Nesse sentido, a proposta, a meu ver, padece do **vício insuperável de inconstitucionalidade material**, porquanto, ao criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária vigente, afronta o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ressalto, ainda, que matérias da mesma natureza, vale dizer, o Projeto de Lei nº 0391.7/2015, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade para empresas estabelecidas no Estado de Santa Catarina” e o Projeto de Lei nº 0116.1/2013, que “Institui o Selo Jovem no âmbito do Estado de Santa Catarina”, foram aprovados neste Parlamento e tiveram seus autógrafos vetados na sua totalidade pelo Governador do Estado, por meio das respectivas Mensagens nºs 0471, de 26 de abril de 2016, e 1565, de 25 de novembro de 2014, tendo sido os vetos mantidos por este Parlamento.

Vale esclarecer que os vetos acima mencionados fundaram-se em vício insanável de inconstitucionalidade formal, visto que tais proposições legislativas usurpavam competência privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, da CE), bem como por afrontarem o disposto no art. 71, I e IV, "a", violando, por consequência, o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32, todos da Constituição Estadual.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0308.7/2019, nos termos dos arts. 144, I, c/c 210, II, e 145, todos do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2019

Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providência.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator do voto vista: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providência.

No dia 03 de outubro o Relator do projeto de lei deu parecer pela rejeição da matéria e nesta oportunidade pedi vista para análise.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" no Estado de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a



Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo “Santa Catarina por uma Nova Vida” de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado modificando o art. 1º e retirando os art. 5º e parágrafo único do art. 6º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para modificar o art. 1º e retirar os art. 5º e parágrafo único do art. 6º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0308.7/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global aos PL nº 0308.7/2019

Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de



empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Art. 5º As empresas detentora do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0308.7/2019, nos termos dos arts. 144, I, c/c 210, II, e 145, todos do Rialese.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

Considerando o parecer
do eminente deputado
Fernando Vampiro que
afastou da proposta o
item que considerava inconstitucional
adido do meu parecer para
acompanhar aquele de fls. 13-14

Ivan Naatz
rep. Relator
19/01/2019



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0308.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12, 115

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies like Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, etc.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Signature of Dep. Romildo Titon



Referência: Parecer ao Projeto de Lei n. 308.7/2019

Objeto: Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH

Procedência: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Sargento Lima que visa instituir o “Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH” a ser concedido às empresas públicas e privadas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 04 de setembro do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade na forma o substitutivo global apresentado naquela Comissão.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Consoante se infere das justificativas apresentadas pelo autor da proposição, com a instituição do “Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH”, busca-se estimular a inclusão do cidadão com transtorno de espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade no mercado de trabalho e na sociedade.

Das justificativas da proposição destaca-se:

Durante anos da história do Brasil, pessoas com deficiência (sejam elas físicas, intelectuais, autistas, portadores de TDAH) foram excluídas do convívio social cotidiano das instituições (escolas, família, Igreja, trabalho), pois eram percebidas como incapazes de exercerem direitos e deveres implícitos desse convívio. Atualmente passou-se a entender que aquelas diferenças (deficiências) não impedem a interação social destas pessoas, apenas fazem necessárias adaptações diversas do meio (em termos de estruturas físicas) e da coletividade, entendimento este positivado por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ser e sentir-se incluído é um direito das pessoas com deficiência que implica a própria garantia dos direitos fundamentais (vida digna, educação, trabalho, lazer, etc.).



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado e aprovado Substitutivo Global, modificando o art. 1º e suprimindo o artigo 5º e parágrafo único do artigo 6º que apresentavam vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, a análise empreendida nesta Comissão dar-se-á a partir do Substitutivo Global aprovado.

Nos artigos 3º e 4º são estabelecidas iniciativas empresariais a serem consideradas como inclusivas e os objetivos da lei, respectivamente.

No âmbito da Legislação Federal foi editada em 2012 a Lei n. 12.764 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A referida norma federal estabelece diretrizes como a inserção no mercado de trabalho com respeito às peculiaridades da deficiência e, dentre os direitos, o acesso ao mercado de trabalho.

Como bem destacou o autor na justificativa que acompanha a proposição, a pessoa com transtorno do espectro autista e aquela portadora de TDAH sempre estiveram à margem do convívio social e laboral, havendo a necessidade de integração.

Nesse sentido, a presente proposição representa um importante estímulo às empresas, sejam elas públicas ou privadas, no sentido de desenvolver e implementar ações voltadas à absorção dessas pessoas no mercado de trabalho, dando-lhes oportunidade, dentro das especificidades de que são portadoras.

O poder público tem a obrigação de buscar atender as necessidades de tais pessoas, integrando-as ao convívio social. É o que se deflui da Constituição do Estado de Santa Catarina (artigos 1º, incisos IV e V; 4º, *caput*; 9º, inciso II; 157, incisos III e IV e 190, § 1º).

Nesse sentido a proposição ora em exame vai ao encontro daquilo que preconiza a nossa Constituição Estadual, servindo de estímulo às empresas e às entidades públicas para a adoção de ações que visem concretizar os preceitos constitucionais protetivos e inclusivos de pessoas descritas no artigo 1º do projeto.

Por todo o exposto, observadas as competências estabelecidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **aprovação** do projeto em análise, na forma do substitutivo global.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao processo PL./0308.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Handwritten signature of Dep. Paulinha

Dep. Paulinha

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

REFERÊNCIA: PL nº 308.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Sargento Lima.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 308/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa criar o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 04/09/2019. Posteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça que tratou da constitucionalidade e legalidade.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O Projeto de Lei, estabelece em seu artigo 5º que a premiação (no caso específico, o selo) será concedido pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Assim, antes de fazer o relatório nesta Comissão que deve tratar do mérito do referido Projeto, entendo que devemos requerer a manifestação dos dois órgãos.

II – VOTO

Ante o exposto, requeiro que seja enviado em **diligência** para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e para o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao processo PL./0308.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 25.

OBS: Diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Vicente Caropreso, Fernando Krelling, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Luciane Maria Carminatti, Marlene Fengler, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Dezembro de _____

Signature of Dep. Dr. Vicente Caropreso



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0642/2019

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e ao CONEDE, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.





Ofício **GPS/DL/ 1556 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

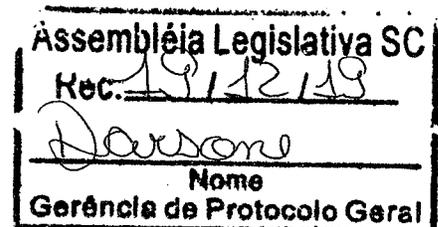
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 126/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1556/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio da Informação Jurídica nº 005/2020, informou que "[...] o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou contrário à promulgação do Projeto de Lei por intermédio do Ofício CONEDE/SC nº 001/2020 [...]. Cumpre inicialmente asseverar que a presente proposição, embora vise à inclusão social dessa parcela da população acometida de transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, conduz ao tratamento diferenciado entre os segmentos da pessoa com deficiência. [...] Convém destacar que a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei nº 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina. Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições. À vista do exposto, conclui-se que Projeto de Lei nº 0308.7/2019 apresenta contrariedade ao interesse público, na medida em que estabelece tratamento desigual entre as pessoas com deficiência, cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao CONEDE, e gera custos para a efetivação da medida, matéria constitucional de competência do Poder Executivo. Por derradeiro, compete asseverar que o presente [...] projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matricula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
CO2º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) <u>PL 308/19</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_126_PL_0308.7_19_SDS
SCC0014200/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: demat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 008/2020

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1666/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 14200/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que “*Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’ e dá outras providências*”, encaminhar o **Ofício CONEDE/SC nº 001/2020** (fls. 11), e o **Parecer Jurídico nº 005/2020** (fls. 12/16), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira de Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Informação Jurídica nº 005/2020

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

EMENTA: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de lei nº 308.7/2019 que "*Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências*". Contrariedade ao Interesse Público. Cria atribuições para os órgãos da Administração Pública. Competência privativa do Governador do Estado. Inconstitucionalidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1666/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "*Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências*".

Instado a se manifestar, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou **contrário** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio do **Ofício CONEDE/SC nº 001/2020**, conforme se transcreve:

Ofício CONEDE/SC nº 001/2020

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0308.7/2019 no prazo de 05 dias, **sendo contrários ao que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH' e adota outras providências"**.

A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, **não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades**. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. **É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.** (grifamos)

II - DO MÉRITO:

Cumpra inicialmente asseverar que a presente proposição embora vise à **inclusão social** dessa parcela da população acometida de transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH conduz ao **tratamento diferenciado** entre os segmentos da pessoa com deficiência.

De outro norte, verifica-se que o texto proposto cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

Art. 5º a premiação será concedida pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Parágrafo único. A SDS, juntamente com o CONEDE, determinarão em regulamento próprio os critérios para a concessão do Selo.

Desta forma, impõe ao Poder Executivo a criação de uma estrutura administrativa com a incumbência de regulamentar, conferir, conceder e, como consequência fiscalizar as empresas mercedoras de tal benesse.

Neste sentido, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela regulamentação e concessão do Selo às empresas que optarem por receber o Selo “Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH”, interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no Parecer PGE nº 244/14, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há **inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

6. Assim, tais ações constituem **usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer n.º 155/11 referente ao Processo n.º PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2.º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...]

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2.º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa **constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.**

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...] (Grifou-se)

Convém destacar que, a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada **pessoa com deficiência** para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º, do art. 1º, da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei n.º 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que Projeto de Lei nº 0308.7/2019 apresenta contrariedade ao interesse público, na medida em que estabelece tratamento desigual entre as pessoas com deficiência, cria atribuições à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ao CONEDE, e gera custos para a efetivação da medida, matéria constitucional de competência do Poder Executivo.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

É esta a informação que submete a apreciação superior.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12482
Mat. 658048-3-03

DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 005/2020**, pelos motivos e razões apresentadas, e converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE

Ofício CONEDE/SC nº 001/2020

Florianópolis, 06 de janeiro de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o “ad referendum” no artigo 19, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0308.7/2019 no prazo de 05 dias, sendo contrários ao que “Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH’ e adota outras providências”.

A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SST

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

“CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE”



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 143/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 126/20/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 03/2020/DEPE/FCEE, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/1556/2019, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 28 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Maria Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
<u>002^o</u> Sessão de <u>06/02/20</u>
Anexar a(o) <u>PL 308/19</u>
Diligência <i>[assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Processo SCC 00014263/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: FCEE - Fundação Catarinense de Educação Especial
Setor: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Rubens Feijó
Data encam.: 23/01/2020 às 14:30

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Encaminhamento a Informação 03/2020 da Diretoria de Ensino Pesquisa e Extensão da DEPE referente ao Projeto de Lei n. 0308.7/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Selo 'Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH' e dá outras providências", para sua apreciação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Informação nº 03/2020/DEPE/FCEE

São José, 22 de janeiro de 2020.

Referência: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0308.7/2019, que “Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’.

O presente projeto pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, destinado às empresas públicas e privadas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho.

Diante a análise do referido projeto destacamos:

- Na legislação existente por meio da Lei nº 8.213, já dispõe sobre a contratação de pessoas com deficiência, e dispõe critérios e cotas. Na referida Lei não existe distinção entre os tipos de deficiência. No encaminhamento de preenchimento são observados o perfil do candidato e reais necessidades de adequação, sempre sendo observado as atividades a serem desenvolvidas e não por tipo de deficiência.

- O transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade, embora acarrete desatenção e impulsividade, é um transtorno de ordem neurológica, não sendo caracterizado como uma deficiência, ele recebe o direito a um atendimento educacional especializado, porém não se inclui nas deficiências que se beneficiam da Lei de Cotas.

- Nosso Estado tem realizado ações na garantia do cumprimento da legislação vigente por meio de encaminhamentos conjuntos com instituições que atendem pessoas com deficiência – FCEE, Ministério do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho.

Diante dos fatos acreditamos que deveriam ter destaque empresas que contratam acima do que já é estabelecido na legislação e não apenas para determinado tipo de deficiência.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão - FCEE

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

REFERÊNCIA: PL nº 308.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Sargento Lima.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 308/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa criar o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 04/09/2019. A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça que tratou da constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O Projeto de Lei, estabelece em seu artigo 5º que a premiação (no caso específico, o selo) será concedido pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Assim, antes de fazer o relatório nesta Comissão que deve tratar do mérito do referido Projeto, apresentei um Requerimento de diligenciamento para que os referidos Órgãos se manifestassem sobre a matéria. Esse Requerimento foi aprovado nesta Comissão, por unanimidade, em 18/12/2019 (folhas 24 a 26 dos autos).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE) responderam a diligência, e ambos se manifestaram contrariamente ao Projeto de Lei ora relatado.

A SDS se manifestou por meio do parecer jurídico nº 005/2020 que foi homologado Secretária de Desenvolvimento Social, Maria Elisa da Silveira de Caro (fohas 31 a 35 dos autos), e que transcrevo parte desse parecer:

“Convém destacar que, a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei nº 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições.”

O CONEDE se manifestou por meio do ofício nº 001/2020, assinado pelo Conselheiro Presidente, Jairton Fabeni Domingos (folha 36 dos autos), e que também transcrevo parte desse ofício.

“A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. E dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.”

A Fundação Catarinense de Educação Especial veio aos autos se manifestar contrariamente ao Projeto de Lei, por meio da Informação nº 03/2020, assinada pela Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE, Jeane Rauh Probst Leite (folha 39 dos autos), e que transcrevo parte desse ofício.

“Na legislação existente por meio da Lei nº 8.213, já dispõe sobre a contratação de pessoas com deficiência, e dispõe critérios e cotas. Na referida Lei não existe distinção entre os tipos de deficiência. No encaminhamento de preenchimento são observados o perfil do

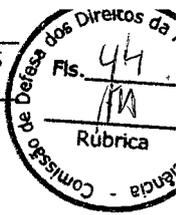
candidato e reais necessidades de adequação, sempre sendo observado as atividades a serem desenvolvidas e não por tipo de deficiência.”

II – VOTO

Destarte, perante todas essas manifestações supracitadas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 308/2019.

Sala das Comissões, de maio de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL/0308.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41 a 43.

OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/06/2020


Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520